



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

1

Segunda-feira • 1 de Março de 2021 • Ano • Nº 4159

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jaguaquara publica:

- **Decreto Nº 211 2021** - Dispõe sobre Novas Medidas de Prevenção ao COVID-19 no município de Jaguaquara.
- **Decreto Nº 212 2021** - Dispõe sobre a suspensão do recadastramento dos servidores públicos municipais.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



DECRETO N.º 211, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaguaquara – Estado da Bahia, e dá outras providências.

1

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 92, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, nas Súmulas 419 e 645, na Súmula Vinculante 38, todas do Supremo Tribunal Federal – STF, e em especial o artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 20.259, de 28 de fevereiro de 2021**, instituindo restrições severas de enfrentamento ao novo Coronavírus em todo território do Estado Bahia;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Jaguaquara tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021**, em todo o território do Município, em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.259/21.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.



§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

- I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade fim;
- II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e alimentos;
- IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros;

Art. 2º Ficam autorizados, de 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, no Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º Ficam suspensas, durante o período disposto no caput deste artigo, as atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal não enquadrados como serviços públicos essenciais, devendo ser adotado o regime de trabalho remoto, observados o § 2º do art. 1º e o art. 2º do Decreto nº 19.528, de 16 de março de 2020.

Art. 3º Para fins do disposto no caput do artigo 2º, consideram-se serviços essenciais:

- I.** Supermercados, minimercados, mercados;
- II.** Padarias;
- III.** Farmácias e drogarias;



- IV. Postos de Combustíveis;
- V. Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- VI. Distribuidoras de água, gás e bebidas;
- VII. Funerárias;
- VIII. Lojas de Insumos agrícolas e produtos veterinários;
- IX. Laboratórios;
- X. Restaurantes localizados na margem da BR-116;
- XI. Açougues;
- XII. Feira Livre;
- XIII. Hotéis e congêneres;
- XIV. Centros de abastecimento de alimentos;
- XV. Frigoríficos;
- XVI. Clínicas veterinária; Clínicas e consultórios Médicos, Odontológicos, de Fisioterapia e Psicologia;
- XVII. Segurança privada;
- XVIII. Bancos, Lotéricas e Cooperativas de Crédito;
- XIX. Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva da construção civil;
- XX. Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;
- XXI. Óticas;
- XXII. Serviços de telecomunicações e internet;
- XXIII. Lojas de embalagens;
- XXIV. Postos de Lavagem automotiva.

§1º Os estabelecimentos essenciais elencados nos incisos I, II, III, IX, X, XI, XVIII, XX, XXI são obrigados a evitar a aglomeração de pessoas, devendo o proprietário tomar todas as providências necessárias para demarcação da distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método.

§2º Todos os serviços considerados essenciais poderão funcionar das 7:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta. Aos sábados deverão obrigatoriamente fechar às 18:00 horas e aos domingos deverão fechar às 13:00 horas, exceto os estabelecimentos elencados nos incisos III, IV, VII, X e XIV que deverão fixar os horários de funcionamento a seu critério.

§3º A atividade descrita no inciso XII será apenas para comercialização de gêneros alimentícios, não podendo haver consumo no local, permitida tão somente para feirantes e barraqueiros, residentes no Município de Jaguaquara, sendo obrigatória a manutenção de distância mínima de 02 m (dois metros) entre cada uma das barracas.



§ 4º Os estabelecimentos elencados como essenciais no inciso I, pela especificidade dos produtos, são suscetíveis de maior aglomeração, razão pela qual fica estabelecido que independente do horário de funcionamento, não poderão superar a proporção de 05 (cinco) pessoas para cada caixa disponível e em funcionamento para atendimento, devendo haver controle por parte de um funcionário do estabelecimento designado para tal ou utilizar o cálculo de 01 (um) cliente para cada 09 (nove) m² (metros quadrados).

§ 5º A atividade descrita no inciso XII, no Distrito de Itiúba, será mantida aos domingos, até as 16:00 horas.

§ 6º As atividades descritas nos incisos I, II e XI, localizadas no Distrito da Itiúba, ficam autorizadas a funcionarem aos domingos até as 16:00 horas.

§ 7º As atividades descritas nos incisos II e IX poderão iniciar seus serviços às 6:00 horas.

§ 8º Nos serviços descritos nos incisos I, II e XII, não poderá haver o consumo no local.

§ 9º. Os serviços descritos nos incisos I e II poderão funcionar até às 19:30 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 13:00 horas.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, **só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.**

Art. 5º Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 1º e 2º deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 6º Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos, **não** estando autorizados a funcionar, entre 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021:

- I. Pet shop;
- II. Salão de beleza;
- III. Barbearia;
- IV. Serviços de estética;
- V. Pilates;
- VI. Academias de ginástica.



Art. 7º Fica vedada, em todo o Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 01 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 8º Ficam suspensos em todo território do Município de Jaguaquara, os eventos e atividades com a presença de público, independentemente do número de participantes, que envolvem aglomerações, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, solenidades de formaturas, eventos artísticos, cívicos, culturais, festas particulares, clubes, cachoeiras, balneários, casas de show, seminários religiosos, cerimônias de casamento, feiras, circos, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e aulas coletivas de ginástica, ou quaisquer eventos e congêneres com qualquer potencial de aglomeração e circulação de pessoas, que necessitem ou não de autorização ou licença do Poder Público, durante o período de 01 de março a 08 de março de 2021.

§1º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras e álcool em gel 70% para higienização das mãos e das superfícies de contato, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

§2º Fica permitido o funcionamento das academias de ginásticas, apenas para aulas individuais, devendo ser garantido o número máximo de 05 (cinco) pessoas por horário, e, no intervalo entre um grupo e outro, deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19:

- I. Manter o distanciamento entre as pessoas de 2,00 (dois) metros;
- II. Disponibilizar na entrada e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos alunos;
- III. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque e toda aparelhagem utilizada;
- IV. Todos os alunos e instrutores deverão utilizar máscara, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o acesso.

Art. 9º Ficam suspensos, no período de 01 de março até às 5h do dia 03 de março de 2021, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC em todo Município de Jaguaquara.

Art. 10. O funeral poderá ocorrer, desde que não ultrapasse a quantidade de 20 (vinte) pessoas, restritos a família, e desde que atendam as normas de segurança do COVID-19.

§ 1º Os óbitos, suspeitos ou confirmados como causa mortes COVID-19, deverão ser encaminhados diretamente ao cemitério local, ficando vedada a abertura das urnas funerárias.



§ 2º Fica autorizado o funcionamento do Velatório, desde que atendam as normas de segurança e ao limite de 20 (vinte) pessoas estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 11. Fica determinado aos estabelecimentos e serviços em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I. Deverá ser respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acessos ao estabelecimento comercial;
- II. Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos);
- III. Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, *takeaway* ou atendimento domiciliar;
- IV. Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais nas dependências dos estabelecimentos e serviços;
- V. Disponibilizar na entrada do estabelecimento a permanência de um funcionário específico controlando a entrada e saída das pessoas, efetuando-se a borrifação com álcool líquido em 70% na palma da mão de todas as pessoas que adentrarem o estabelecimento;
- VI. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (balcão, caixas, carrinhos de compras e outros);
- VII. Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VIII. Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;
- IX. Fornecimento de máscaras de proteção e luvas descartáveis para os funcionários que operam no caixa;
- X. Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie.

Art. 12. A Guarda Municipal, adotará as medidas necessárias no cumprimento desta determinação, em conjunto, se necessário, com a Polícia Militar da Bahia – PMBA e Polícia Civil;

Art. 13. O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.



Art. 14. Os órgãos especiais vinculados à Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 15. Caso seja necessário, a Gestora Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser renovado ou modificado a qualquer tempo por ato próprio.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 1º de Março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.io.org.br>— E-mail: governo@jaguaquara.ba.gov.br

DECRETO N.º 212, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão do Recadastramento dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Poder Executivo de Jaguaquara-BA, previsto no Decreto Municipal n.º 199, de 02 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela vigente Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto n.º 20.259, de 28 de fevereiro de 2021**, instituindo restrições severas de enfrentamento ao novo Coronavírus em todo território do Estado Bahia;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Jaguaquara tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, por prazo indeterminado, o período de recadastramento previsto no Decreto Municipal n.º 199, de 05 de Fevereiro de 2021.

Art. 2º O novo cronograma do recadastramento dos servidores será determinado em ato próprio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 1º de Março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL